

I	Curso sobre o Novo Regime de Recuperação da Empresa e de Falência	
	<i>José de Oliveira Ascensão</i> — Efeitos da Falência sobre a Pessoa e Negócios do Falido	319
	<i>Miguel Teixeira de Sousa</i> — A Verificação do Passivo no Processo de Falência	353
	<i>José Lebre de Freitas</i> — Apreensão, Restituição, Separação e Venda de Bens no Processo de Falência	371
	<i>Carlos Ferreira de Almeida</i> — O Âmbito de Aplicação dos Processos de Recuperação da Empresa e de Falência: Pressupostos Objectivos e Subjectivos	383
	<i>Maria Fernanda Palma</i> — Aspectos Penais da Insolvência e da Falência: Reformulação dos Tipos Incriminadores e Reforma Penal	401
	<i>Pedro Romano Martinez</i> — Repercussões da Falência nas Relações Laborais	417
II	Doutrina	
	<i>Herbert Schambeck</i> — Aspectos Jurídicos e Políticos da Evolução da Integração Europeia no Limiar do Séc. XXI	427
	<i>José Manuel Sérvulo Correia</i> — Contencioso Administrativo e Estado de Direito	445
	<i>Jorge Bacelar Gouveia</i> — O Princípio Democrático no Novo Direito Constitucional Moçambicano	457
	<i>Jorge Cortês</i> — O Princípio da Maioria. Natureza e Limites	493
III	Vida da Faculdade	
	<i>António de Sousa Franco</i> — Relatório Curricular sobre a Actividade Académica exercida como Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos anos Escolares de 1990/1991 a 1994/1995	575
	<i>Paulo de Pitta e Cunha</i> — Doutoramento <i>Honoris Causa</i> de Etienne Cerexhe pela Universidade de Lisboa	599

Instituto de Cooperação Jurídica – Estatutos	603
Curso de Pós-Graduação em Ciências Político-Administrativas	605

IV Vária

<i>Gil Miranda</i> — Dez Contos para Crianças (e um poema) em Inglês, de João de Castro Mendes	615
---	-----

O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NO NOVO DIREITO CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO ⁽¹⁾

JORGE BACELAR GOUVEIA ⁽²⁾

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

- 1. Apresentação do tema**
- 2. Sequência da exposição**

II - O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AS SUAS TRÊS DIMENSÕES

- 3. A soberania popular**
- 4. O exercício diversificado do poder político pelo povo**
- 5. A dimensão representativa**
- 6. A dimensão semidirecta**
- 7. A dimensão participativa**

III - A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

- 8. As características do sufrágio**
- 9. A eleição do Presidente da República**
- 10. A eleição dos deputados à Assembleia da República**

⁽¹⁾ Versão escrita da conferência proferida em 19 de Maio de 1994, no Maputo, a convite dos Serviços Culturais da Embaixada de Portugal em Moçambique, à qual agradecemos na pessoa do Sr. Dr. Soares Martins.

⁽²⁾ Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e ex-Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

IV - A DEMOCRACIA SEMIDIRECTA

11. **O referendo de revisão constitucional**
12. **O referendo político-legislativo**

V - A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

13. **Os direitos fundamentais de intervenção política**
14. **Os partidos políticos em especial**

VI - CONCLUSÕES

15. **Quanto à parte II**
16. **Quanto à parte III**
17. **Quanto à parte IV**
18. **Quanto à parte V**

I

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema

I. Depois de um primeiro período marcado pela vigência da Constituição de 1975, correspondente a um regime político-económico de matriz soviética ⁽³⁾, a República de Moçambique regista agora uma nova fase na evolução do seu Direito Constitucional.

Um dos princípios que o novo sistema constitucional proclama é o *princípio democrático*, que, a par de outros princípios constitucionais, funda substantivamente essa ordem jusconstitucional ⁽⁴⁾.

II. É nosso propósito efectuar neste ensejo o estudo do princípio democrático e das suas vertentes no novo Direito Constitucional Moçambicano, à luz da Doutrina do Direito Constitucional.

Trata-se de uma apreciação sobre o princípio democrático enquanto princípio jurídico caracterizador do Estado Moçambicano, tendo em conta as suas múltiplas conexões e manifestações, quer em matéria de direitos fundamentais, quer em matéria de organização do poder político.

Mas apenas cuidaremos da concreta modelação do princípio democrático levada a cabo pelo actual Direito Constitucional Moçambicano, cuja fonte é a Constituição da República de Moçambique, aprovada em 2 de Novembro de 1990 e que entrou em vigor em 30 de Novembro do mesmo ano, tendo já sido revista por duas vezes ⁽⁵⁾. O estudo da legislação ordinária será apenas complementar do entendimento constitucional acerca dos vários pontos a salientar, nela avultando não só o Acordo Geral de Paz como também algumas leis estruturantes do sistema político ⁽⁶⁾.

⁽³⁾ Período aliás único da curta História do Direito Constitucional da República de Moçambique, fundada em 25 de Junho de 1975, data da proclamação de independência e da entrada em vigor da primeira Constituição.

São quase inexistentes os estudos sobre a História do Direito Constitucional Moçambicano. De referir, no entanto, os trabalhos de JOSÉ NORBERTO CARRILHO, *Moçambique - o nascer da segunda República*, Maputo, 1991, pp.11 e ss., e de FERNANDO JOSÉ FIDALGO DA CUNHA, *Democracia e divisão do poder - uma leitura da Constituição Moçambicana*, Maputo, s. d., pp. 49 e ss.

⁽⁴⁾ Grande parte dos quais se encontrando explicitamente prevista no art. 1º da CRM, o qual dispõe que “A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social”.

⁽⁵⁾ O respectivo texto actualizado pode ser consultado em JORGE BACELAR GOUVEIA, *As Constituições dos Estados Lusófonos*, Lisboa, 1993, pp. 495 e ss.

⁽⁶⁾ Adoptaremos o seguinte conjunto de abreviaturas para designar os diversos diplomas:

AGP - Acordo Geral de Paz, assinado em Roma a 4 de Outubro de 1992 e aprovado pela Lei nº 13/92, de 14 de Outubro

CRM - Constituição da República de Moçambique, aprovada em 2 de Novembro de 1990, e revista pelas Leis nº 11/92, de 8 de Outubro, e 12/92, de 9 de Outubro

LE - Lei eleitoral - Lei nº 4/93, de 28 de Dezembro

LFAPP - Lei sobre a formação e actividade dos partidos políticos - Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, modificada pela Lei nº 14/92, de 14 de Outubro

LLI - Lei da liberdade de imprensa - Lei nº 18/91, de 10 de Agosto

LLA - Lei da liberdade de associação - Lei nº 8/91, de 18 de Julho

LLRM - Lei da liberdade de reunião e de manifestação - Lei nº 9/91, de 18 de Julho

A perspectiva a adoptar é a que é própria da Ciência do Direito Constitucional, no que a mesma tenha de dirigido à sistematização, interpretação e concatenação dos dados ordenadores disponíveis, numa visão juscientífica do princípio democrático, a resultar na descrição da sua positivação constitucional e na aferição da compatibilidade da legislação ordinária aos ditames constitucionais (7), sem nunca pôr em causa o bem ou mal fundado das escolhas político-constitucionais feitas, o que relevaria já da óptica da Política Constitucional.

III. É, na verdade, uma opção temática que se justifica plenamente no momento que o Direito Constitucional Moçambicano actualmente atravessa, sendo possível sintetizar três ordens de considerações que nos impeliram para essa escolha.

Em primeiro lugar, não é demais realçar a proeminência do princípio democrático e das suas múltiplas concretizações no seio do Direito Constitucional em geral. Reflectir sobre o princípio democrático significa, no fundo, reflectir sobre todo o ordenamento jusconstitucional, captando-lhe o seu sentido mais íntimo (8).

Por outro lado, do ponto de vista do desenvolvimento do processo eleitoral em Moçambique, recordando que a realização das primeiras eleições do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República estão marcadas para os dias 27 e 28 de Outubro de 1994 (9), o princípio democrático é, indubitavelmente, o tema mais candente do Direito Constitucional, para o qual se exigem respostas e soluções, mesmo correndo o risco de se deixarem aprisionar, de algum modo, pela força das circunstâncias.

Diga-se ainda que no actual panorama doutrinário moçambicano da Ciência do Direito Constitucional - ou até mesmo da Ciência Política - são praticamente inexistentes os estudos científicos sobre este tema (10). Temos a intenção, sempre na medida das nossas possibilidades, de contribuir para o enriquecimento da Ciência do Direito Constitucional neste ponto particular do princípio democrático.

IV. O entusiasmo que naturalmente este tema desperta no Cientista do Direito Constitucional não deve fazer esquecer que na sua amplitude devem necessariamente surgir algumas restrições, que delimitam negativamente as nossas lucubrações.

Desde logo, a consideração do princípio democrático não nos obriga a que façamos aqui o seu estudo exaustivo, dissecando-o até ao pormenor; privilegiaremos

(7) A despeito de grande parte deste estudo se assumir como de teor descritivo, apresentando as normas e os princípios constitucionais e legais pertinentes ao princípio democrático, atentar-se-á igualmente na verificação da compatibilidade de algumas normas legais com a Constituição sempre que se suscitem legítimas dúvidas nesse domínio.

(8) O que só se confirma pela sua eficácia irradiante na organização do poder político e nos direitos fundamentais, condicionando o desenho constitucional e legal de vários institutos ou impondo mesmo a sua existência em certos termos.

(9) Cfr. Decreto Presidencial nº 1/94, de 11 de Abril.

(10) As únicas excepções que conhecemos são os trabalhos de JOSÉ ÓSCAR MONTEIRO, *Glossário eleitoral*, Maputo, 1990, e de FERNANDO JOSÉ FIDALGO DA CUNHA, *op. cit.*

antes os aspectos mais relevantes, sempre numa óptica sobretudo do regime jusconstitucional, ainda que com algumas incursões em regimes legais ⁽¹¹⁾.

Igualmente não nos preocuparemos com cogitações de índole teórica acerca da natureza das diferentes figuras que iremos versar, direccionando o nosso esforço quase exclusivamente à realidade jurídica moçambicana. As considerações que porventura façamos devem ser sempre enquadradas no sistema jusconstitucional a que pertencem, permitindo a melhor compreensão dos dados normativos disponíveis.

Também deixaremos de lado qualquer indagação histórica sobre a concretização do princípio democrático e os particulares entendimentos que teve durante a vigência da Iª República Moçambicana. Para isso haveria a necessidade não só de conhecer a conceptologia própria dos Estados de inspiração marxista-leninista como de se utilizar outros instrumentos que neste momento não possuímos.

Nem sequer estará em causa qualquer análise de Direito Constitucional Comparado, mesmo dos Direitos Constitucionais Positivos mais próximos ou influenciadores do Direito Constitucional Moçambicano ⁽¹²⁾.

2. Sequência da exposição

I. A positivação do princípio democrático no Direito Constitucional Moçambicano não se faz, contudo, de um modo unívoco, uma vez que a respectiva recepção implica três importantes dimensões que permitem a sua melhor densificação, vertentes que põem em evidência as potencialidades expansivas deste princípio constitucional como orientação ordenadora susceptível de ser, permanentemente, actualizada e reforçada.

São elas:

- a dimensão representativa;
- a dimensão semidirecta; e
- a dimensão participativa.

II. A presente comunicação será assim constituída por quatro partes materiais, em correspondência com esta divisão entre uma parte geral, relativa à caracterização do princípio democrático, e três partes especiais, atinentes a cada uma das suas vertentes.

A primeira parte será dirigida ao princípio democrático, nele se descobrindo, em primeiro lugar, a sua explicitação pelo princípio da soberania popular, para que depois se faça a sua articulação, quanto ao exercício dessa soberania, com as três dimensões referidas, explicando os respectivos conceitos.

⁽¹¹⁾ Mas apenas no que eles tenham de verdadeiramente estruturante e complementar do regime jusconstitucional.

⁽¹²⁾ Quando muito, recorreremos a alguns exemplos extraídos do Direito Constitucional Português, tendo presente que tanto a Constituição da República Portuguesa de 1976 como as leis ordinárias vigentes nesse Estado contribuíram, em larga escala, para as soluções normativas encontradas por Moçambique quanto ao sistema democrático adoptado.

A segunda parte será reservada à dimensão representativa do princípio democrático, no que terá pertinência observar o regime do sufrágio em geral, bem como as singularidades regimentais da eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República.

A terceira parte dedicar-se-á à dimensão semidirecta do princípio democrático, altura em que indicaremos as particularidades de regime dos dois tipos de referendo que a CRM prevê.

A quarta parte cuidará da dimensão participativa do princípio democrático, apontando os seus principais instrumentos ao nível dos direitos fundamentais de intervenção política, com um maior relevo para a matéria dos partidos políticos.

A terminar, faremos a enunciação das conclusões colhidas ao longo do texto, o que servirá também de uma breve síntese do nosso pensamento.

II

O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AS SUAS TRÊS DIMENSÕES

3. A soberania popular

I. Já referimos por diversas vezes a locução “princípio democrático” sem nunca se ter explicado minimamente o seu sentido mais profundo, apesar de ser um conceito que, à partida, devido ao conhecimento generalizado que dele se tem em sociedades democráticas, não oferece muitas dúvidas de significação.

É uma expressão que deriva do grego *demokratia*, palavra compósita que agrega dois outros vocábulos: *kratia* quer dizer poder ou autoridade política e *demo* designa o povo pertencente a um Estado.

II. Na sua essência como princípio estruturante do Estado Constitucional, o princípio democrático liga-se à legitimação da autoridade política que é exercida, ou seja, à entidade incumbida de decidir os destinos do Estado. Este princípio tem assim como propósito ordenador fazer atribuir o poder político ao povo desse Estado ⁽¹³⁾.

O primeiro conceito com que lidamos é o de *soberania* ou de *poder político* do Estado. A ideia de *soberania* representa o poder político que qualifica o Estado, uma vez que é o único ente que detém o poder político máximo, distinguindo-se de outras entidades políticas menores, que não têm a suprema amplitude admitida de poder político ⁽¹⁴⁾. E esse poder político do Estado não deve ser apenas o poder constituinte, de elaborar a Constituição, mas deve alargar-se aos poderes constituídos ⁽¹⁵⁾.

O outro conceito em causa é o de *povo* pertencente a um certo Estado, categoria que conglomerava o conjunto dos indivíduos que se lhe ligam por um vínculo de cidadania. É ele que constitui o elemento humano que define o Estado como instituição política ⁽¹⁶⁾.

A relação que se estabelece entre estes dois conceitos funda-se na titularidade que o povo tem da soberania do Estado, implicando o princípio democrático que a mesma lhe seja atribuída, havendo que discernir entre uma forma negativa - pela qual se separa a soberania popular de outras formas de domínio - e uma forma positiva - em que surge a necessidade de uma legitimação democrática para o exercício do poder ⁽¹⁷⁾.

⁽¹³⁾ Sobre a soberania popular, v. JORGE MIRANDA, *Ciência Política*, Lisboa, 1992, policopiado, pp. 141 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, p. 78; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 6ª ed., Coimbra, 1993, pp. 418 e 419.

⁽¹⁴⁾ Sobre o poder político estadual, v. REINHOLD ZIPPELIUS, *Teoria Geral do Estado*, 2ª ed., Lisboa, 1984, pp. 54 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, III, 2ª ed., Coimbra, 1988, pp. 149 e ss.; MARCELLO CAETANO, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, I, 6ª ed., Coimbra, 1992, pp. 130 e ss.

⁽¹⁵⁾ Cfr. JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., p. 141.

⁽¹⁶⁾ Sobre o conceito de povo, v. JORGE MIRANDA, *Sobre a noção de povo em Direito Constitucional*, in *Estudos de Direito Público em Honra do Professor Marcello Caetano*, Lisboa, 1973, pp. 205 e ss.; IDEM, *Manual...*, III, cit., pp. 45 e ss.; REINHOLD ZIPPELIUS, *op. cit.*, pp. 45 e ss.; MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, pp. 122 e ss.

⁽¹⁷⁾ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos...*, cit., p. 78.

III. É precisamente esta concepção de soberania popular que podemos encontrar no texto da CRM, quando se afirma que “A soberania reside no povo” (18).

A densificação dos dois conceitos de *soberania* e de *povo* não se faz, no entanto, do mesmo modo: enquanto que a *soberania* se define implicitamente na relação com o preceito constitucional que apresenta a República de Moçambique como um “... Estado (...) soberano ...” (19), o que traduz o poder político do Estado, o *povo* é o *povo moçambicano*, que é contemplado com normas jusconstitucionais no capítulo II da parte I, reservado à nacionalidade, aí se enunciando os regimes da atribuição da nacionalidade originária e adquirida, da perda da nacionalidade e da reacquirição da nacionalidade (20).

4. O exercício diversificado do poder político pelo povo

I. A singela afirmação de que o princípio democrático se consubstancia na titularidade da soberania do Estado no respectivo povo dá-nos apenas uma ideia ainda muito esfumada da real presença da decisão popular nos destinos do Estado. Dizer que o poder político é determinado pelo povo é ainda muito pouco se pensarmos nas múltiplas formas que são teoreticamente concebíveis de presença popular na orientação do poder político.

Surge assim uma segunda interrogação no âmbito da clarificação constitucional do princípio democrático: por que modalidades e com que intensidade o povo condiciona as opções da sociedade política?

II. Nos dias de hoje, a Ciência Política e a Ciência do Direito Constitucional anotam a existência de três principais modelos de exercício do poder político pelo povo, numa evolução já longa e que possivelmente não irá parar por aqui (21).

Em primeiro lugar, e como experiência mais longa, temos a dimensão representativa da democracia, modelo em que o povo exerce o poder político escolhendo os titulares dos respectivos órgãos, particular forma de designação que tomou o nome de *eleição*, na qual o povo intervém através do direito de *sufrágio*.

Outro modelo igualmente considerado é o da democracia semidirecta, que se define pelo facto de o povo ser chamado a decidir, por ele próprio e directamente, questões que se ponham à governação.

Finalmente, encontramos o modelo da democracia participativa, o qual corresponde ao exercício do poder político pelo povo em termos de influência - e não decisão - das providências governativas, com a utilização de uma panóplia apreciável de instrumentos.

(18) Art. 2º, nº 1, da CRM.

(19) Art. 1º da CRM.

(20) Cfr. arts. 11º a 26º da CRM.

(21) Cfr. MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, p. 361; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos...*, cit., pp. 78 e ss., e pp. 193 e ss.; IDEM, *Constituição da República Portuguesa*, 3ª ed., Coimbra, 1993, p. 59.

III. A observação do Direito Constitucional Moçambicano permite dizer que se optou, ao mesmo tempo, por estas três dimensões do princípio democrático.

É a resposta que se extrai do capítulo III do título I, respeitante à “Participação na vida política do Estado”, em cujo preceito fundamental a este propósito pode ler-se o seguinte:

“O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação”.

Neste fórmula quase lapidar deparamos com a síntese da igual relevância destas três dimensões que assinalámos ao princípio democrático ⁽²²⁾: a dimensão representativa expressa-se pela referência ao “sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes”; a dimensão semidirecta retira-se da alusão ao “referendo sobre as grandes questões nacionais”; a dimensão participativa deriva do apelo à “permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação”.

5. A dimensão representativa

I. A primeira das três dimensões que assinalámos ao princípio democrático é a sua dimensão representativa ⁽²³⁾, que assenta no fenómeno da representação política.

Esse conceito de representação política parte da ideia de que entre os titulares dos órgãos do poder político e os cidadãos - ou, empregando uma outra terminologia menos rigorosa mas mais impressiva, entre governantes e governados - há um nexo de relação política. Os governantes, enquanto representantes do povo, governam em atenção aos interesses da colectividade e essa sua qualidade postula que no momento em que foram escolhidos (e provavelmente durante todo o mandato) houve uma relação de confiança política ⁽²⁴⁾.

II. Mas o laço fiduciário que subjaz ao fenómeno da representação política tem a sua origem num particular modo de designação dos governantes, o qual vai possibilitar que entre estes e o povo activo se estabeleça a comunicação no plano político: a eleição.

⁽²²⁾ Explicitamente quanto à dimensão representativa, FERNANDO JOSÉ FIDALGO DA CUNHA, *op. cit.*, pp. 59 e 60.

⁽²³⁾ Sobre a democracia representativa, v. MAURICE DUVERGER, *Os grandes sistemas políticos*, Coimbra, 1985, pp. 58 e ss.; JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 141 e ss.; MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, pp. 362 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos...*, cit., pp. 78, 79 e 193.

⁽²⁴⁾ Sobre o conceito de representação política, v., de entre muitos outros, DAMIANO NOCILLA e LUIGI CIAURRO, *Rappresentanza politica*, in *Enciclopedia del Diritto*, XXX, pp. 543 e ss.; GERHARDT LEIBHOLZ, *La rappresentazione nella Democrazia*, Milano, 1989; JORGE MIRANDA, *Representação política*, in *Pólis*, V, pp. 400 e ss.; IDEM, *Ciência...*, cit., pp. 60 e ss.; MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, p. 363; VITALINO CANAS, *Preliminares do Estudo da Ciência Política*, Lisboa, 1991, pp. 100, 104 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 419 e ss.

A eleição traduz-se num acto de vontade do conjunto dos cidadãos de determinado Estado, pelo qual fazem a escolha dos titulares dos respectivos órgãos de poder, acto de vontade que incide sobre os candidatos que se apresentam ao acto eleitoral, sendo de exercício colectivo e simultâneo.

III. Pensando em termos individuais, a participação popular na eleição esteia-se no direito de *sufrágio*, que é a escolha que cada cidadão, com direito de voto, pode fazer no sentido da indicação da pessoa que deve preencher o órgão objecto do sufrágio ⁽²⁵⁾.

É um conceito que pode decompor-se em três aspectos que lhe são constitutivos: 1) o acto de sufrágio é um acto praticado pelo povo enquanto titular da soberania, sendo necessária à sua caracterização esta especial titularidade; 2) a manifestação de vontade respeita à determinação dos titulares dos órgãos públicos, na base de um critério estritamente individual; 3) o acto de sufrágio apenas vale se colectiva e simultaneamente considerado.

O sufrágio é susceptível de várias classificações, tendo em atenção os diferentes aspectos que podem contar do prisma do regime acolhido: a) quanto ao objecto - sufrágio para designação de titulares de órgãos políticos, administrativos, jurisdicionais, e nos primeiros, eleição de órgãos políticos singulares e colegiais; b) quanto à titularidade - sufrágio universal ou restrito, capacitário e/ou censitário; c) quanto à força jurídica - sufrágio igual ou desigual ou ponderado; d) quanto ao modo - sufrágio directo ou indirecto; e) quanto à obrigatoriedade - sufrágio obrigatório ou facultativo; f) quanto à transmissibilidade - sufrágio pessoal ou transmissível; g) quanto à confidencialidade - sufrágio secreto ou público.

As mais relevantes figuras afins do sufrágio, que têm de comum serem igualmente modos de designação dos governantes, são a nomeação e a cooptação. A nomeação é um acto de um órgão do Estado pelo qual certa pessoa é escolhida como titular de outro órgão, não havendo aqui a intervenção do escolhido quanto a qualquer candidatura prévia, nem muito menos a participação popular pelos cidadãos activos. A cooptação tem como nota singular o facto de se tratar de uma escolha para a titularidade de certo órgão praticada pelos outros membros desse órgão já previamente escolhidos por diferente processo, seja eleição ou nomeação, também não se registando qualquer intervenção por parte dos governados.

IV. A figura do sufrágio, relativamente aos órgãos constitucionalmente previstos, projecta-se em dois diferentes grupos. Dentro dos órgãos de soberania ⁽²⁶⁾, circunscreve-se ao Presidente da República e à Assembleia da República, os únicos considerados como representativos. Mas tem também sentido na designação dos

⁽²⁵⁾ Sobre a eleição e o sufrágio, v. MAURICE DUVERGER, *op. cit.*, pp. 83 e ss.; MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, pp. 239 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 269, 270 e 518; JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 151 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 432 e ss.

⁽²⁶⁾ Que, nos termos do art. 109º da CRM, englobam ainda o Conselho de Ministros, os Tribunais e o Conselho Constitucional.

titulares dos órgãos locais do Estado, cujos órgãos deliberativos devem ser “eleitos” (27).

De todos os institutos que relevam no domínio do princípio democrático, é quanto ao sufrágio e à eleição que o articulado constitucional guarda um maior número de preceitos, testemunhando a importância que lhes quis atribuir. No título II, que é dedicado aos “Direitos, deveres e liberdades fundamentais”, o art. 73º, nºs 2 e 3, estabelece as condições para a atribuição do direito de votar e ser eleito, bem como a definição dos termos em que o mesmo pode ser exercido. No título III, reservado aos “Órgãos do Estado”, tanto no capítulo I sobre princípios gerais como nos dois capítulos seguintes alusivos ao Presidente da República e à Assembleia da República, avança-se com a enunciação de algumas características do sufrágio. No título VI, sobre “Disposições finais e transitórias”, os arts. 204º e 205º estabelecem normas transitórias com vista à aplicação das normas constitucionais até à realização das primeiras eleições.

No entanto, por força da aturada regulamentação que qualquer acto eleitoral exige, as fontes do regime do sufrágio devem procurar-se também na função legislativa. O AGP, através do Protocolo III, pontos 5 e seguintes, lançou as bases do novo regime eleitoral a vigorar em Moçambique. A LE, que fixou o “quadro jurídico do recenseamento eleitoral dos cidadãos, a eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República” (28), reiterou e complementou o regime já decorrente da CRM e do AGP. É um diploma que tem um longo articulado de 277 artigos, repartidos por nove títulos, respectivamente, sobre “Disposições gerais”, “Organização do processo eleitoral”, “Estatuto dos candidatos”, “Campanha e propaganda eleitoral”, “Processo eleitoral”, “Eleição do Presidente da República”, “Eleições legislativas”, “Contencioso e ilícito eleitorais” e “Disposições finais”. Não há ainda qualquer lei reguladora do sufrágio para os órgãos locais.

6. A dimensão semidirecta

I. A segunda dimensão do princípio democrático a referir é a da sua dimensão semidirecta, que pressupõe a presença de alguns mecanismos que possibilitam ao povo participar directamente na governação do país (29). A intervenção popular agora já não se faz por intermédio da escolha das pessoas que são incumbidas das tarefas de governação, mas por decisões governativas tomadas pelo próprio povo.

Do prisma teórico, são essencialmente três as figuras que realizam esta dimensão semidirecta da democracia: o referendo, o veto popular e as assembleias abertas.

(27) Cfr. art. 186º, nº 2, da CRM.

(28) Art. 1 da LE.

(29) Sobre a democracia semidirecta, v. MAURICE DUVERGER, *op. cit.*, pp. 67 e ss.; JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 156 e 157; MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, pp. 371 e 372; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos...*, cit., pp. 79, 80, 193 e 194; VITALINO CANAS, *op. cit.*, pp. 99 e 100; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 423 e ss.

II. Destes três institutos, o que nos parece como inequivocamente mais importante - o que se confirma inclusivamente pela frequência com que os Direitos Constitucionais Positivos o admitem - é o referendo, que pode ser definido como a figura pela qual o povo activo delibera sobre determinada questão que é posta à sua apreciação⁽³⁰⁾, definição em que podemos encontrar três diferentes elementos: o elemento subjectivo elucida-nos acerca de quem é que pratica a decisão referendária, que é sempre cada um dos governados qualificados em função da sua integração no povo de determinado Estado; o elemento objectivo esclarece-nos quanto ao sentido da decisão, que deve incidir sobre providências a tomar no que toca à política da governação; o elemento formal implica que a decisão referendária seja tomada colectivamente por cada um dos cidadãos que têm direito de nela intervir, sendo o valor do voto apurado no cômputo colectivo.

O referendo é passível de numerosas classificações, que, se aplicadas em cada sistema jusconstitucional positivo, põem em relevo as várias opções tomadas: a) quanto ao âmbito territorial - referendo nacional, regional ou local; b) quanto ao objecto - referendo constituinte, de revisão constitucional, político, legislativo ou administrativo; c) quanto à iniciativa - referendo popular, parlamentar, governamental ou presidencial; d) quanto à eficácia - referendo deliberativo ou consultivo; e) quanto à estrutura - referendo positivo ou negativo; f) quanto à relação com o acto a aprovar - referendo suspensivo ou resolutivo.

As figuras afins do referendo cuja diferenciação poderá mais interessar, para além das outras figuras que se inscrevem na ideia de democracia semidirecta, são a eleição, a destituição popular e a iniciativa legislativa popular. A eleição, que já tivemos ocasião de definir⁽³¹⁾, aparta-se do referendo pela matéria sobre que recai, a escolha de pessoas e não a tomada de posição sobre providências governativas. A destituição popular, praticamente o simétrico da eleição, é a revogação ou perda de mandato por decisão popular e do mesmo modo incide sobre pessoas e não sobre medidas de política governativa. A iniciativa legislativa popular corporiza-se na faculdade que é atribuída aos cidadãos de apresentarem no Parlamento projectos de lei, que posteriormente devem ser apreciados no âmbito da tramitação do procedimento legislativo, e separa--se do referendo por nunca se constituir como um acto jurídico que possa vincular os órgãos representativos.

III. A CRM decidiu-se unicamente pela consagração do instituto do referendo, de acordo com dois tipos distintos: o referendo de revisão constitucional e o referendo político-legislativo.

O primeiro, como o próprio nome indica, é utilizado para rever o texto constitucional e tem o seu regime descrito no art. 199º, nºs 1 e 2, da CRM, que aponta

⁽³⁰⁾ Sobre o referendo, v. CARMELO CARBONE, *Referendum*, in *Novissimo Digesto Italiano*, XIII, pp. 106 e ss.; JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 235 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 529 e ss.; LUÍS BARBOSA RODRIGUES, *O referendo português a nível nacional*, Coimbra, 1994, pp. 19 e ss.

⁽³¹⁾ Cfr. *supra* nº 5 - II.

os casos em que o mesmo se justifica e qual a sua inserção no procedimento de revisão da Constituição, ao que se acrescenta ainda a primeira parte da al. c) do art. 120º da CRM, que esclarece os termos em que a sua realização é considerada.

O outro, para matérias legislativas e políticas infraconstitucionais, tem o seu regime repartido por vários preceitos da CRM: o art. 135º, al. d), refere-se à respectiva iniciativa, o art. 120º, al. c), orienta os termos em que o mesmo é decidido e o art. 120º, al. c), remete para a lei o desenvolvimento de outros aspectos omissos do respectivo regime.

Neste momento, ainda se espera pela elaboração da lei ordinária de regulamentação do regime do exercício do referendo.

Em contrapartida, não vislumbramos a presença, ainda que implícita, da positivação de outros instrumentos de democracia semidirecta, seja os que mencionámos, seja de outra natureza.

7. A dimensão participativa

I. A última das três dimensões integrantes do princípio democrático é a da sua dimensão participativa⁽³²⁾, que, ao invés do que sucede com as outras duas, oscila, do ponto de vista teórico, entre três diferentes concepções⁽³³⁾, cada uma delas exigindo uma configuração peculiar e impondo diferentes intensidades na intervenção popular em questão.

Uma primeira concepção considera a democracia participativa como significando um maior empenhamento por parte dos cidadãos no exercício dos direitos de natureza política constitucionalmente consagrados, influenciando e controlando, mais de perto, se bem que informalmente, a actividade governativa.

As outras duas concepções são mais exigentes e requerem a existência de institutos específicos. Uma delas entende que a democracia participativa envolve a atribuição aos administrados de direitos específicos de intervenção no exercício da função administrativa. A outra encara a democracia participativa como a vertente do sistema político que permite a expressão, em termos jurídicos e ao nível dos procedimentos de decisão dos órgãos do Estado, da vontade de grupos, instituições ou associações com interesses parcelares ou sectoriais na sociedade civil.

II. De acordo com o texto constitucional, parece claro que em Moçambique se optou pela dimensão participativa do princípio democrático nos termos da primeira concepção. À eleição e ao referendo, figuras da democracia representativa e semidirecta, contrapõe-se a participação dos cidadãos moçambicanos na vida política da

⁽³²⁾ Sobre a democracia participativa, v. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Participação e descentralização. Democracia e neutralidade na Constituição de 1976*, Coimbra, 1982, pp. 69 e ss., e pp. 95 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos...*, cit., pp. 194 e 195; IDEM, *Constituição...*, cit., pp. 97 e 98; JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976 - formação, estrutura, princípios fundamentais*, Lisboa, 1978, pp. 459 e ss.; IDEM, *Ciência...*, cit., pp. 172 e ss.; VITALINO CANAS, *op. cit.*, pp. 108 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 426 e ss.

⁽³³⁾ Cfr. JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 174 e 175.

Nação, numa alusão clara a uma dimensão democrática que atende agora a uma intervenção de influência e persuasão política.

Em contraponto, e confirmando tudo quanto acabamos de dizer, ainda não podemos encontrar, ao nível do texto constitucional, mecanismos jurídicos que possibilitem a concretização da democracia participativa em correspondência com a segunda e terceira concepções. Os administrados não beneficiam de quaisquer direitos de intervenção no procedimento administrativo e, a despeito de as associações e grupos serem constitucionalmente reconhecidos, estes não dispõem de particulares meios para fazerem ouvir a sua voz institucionalizadamente.

III. O modelo de democracia participativa segundo a concepção que se encontra acolhida pelo Direito Constitucional Moçambicano comporta, na prática, a existência de vários instrumentos que canalizam essa peculiar vontade popular.

Pensando em termos abstractos, podemos elencar como mais significativos a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião, a liberdade de associação, o direito de petição, a liberdade de criação e participação em partidos políticos, a iniciativa legislativa popular, o direito de acesso a cargos públicos, os direitos de antena, de resposta e de réplica política.

A sua relevância em termos de democracia participativa não é, em todo o caso, sempre a mesma, na medida em que há direitos que são especificamente pertinentes à esfera do político, enquanto que outros podem igualmente interessar a outras facetas da pessoa, não se constituindo apenas como direitos políticos.

IV. Olhando a CRM, podemos concluir que nela está positivada a sua grande maioria, os quais constam do capítulo II do seu título II. São eles a liberdade de expressão⁽³⁴⁾, a liberdade de reunião e de manifestação⁽³⁵⁾, a liberdade de imprensa⁽³⁶⁾, a liberdade de associação⁽³⁷⁾, o direito de petição⁽³⁸⁾ e os partidos políticos⁽³⁹⁾ em especial. As disposições que lhes são pertinentes contêm normas

⁽³⁴⁾ Sobre a liberdade de expressão, v. PAOLO BARILE, *Libertà di manifestazione del pensiero*, in *Enciclopedia del Diritto*, XXIV, pp. 424 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, pp. 225 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 2ª ed., Coimbra, 1993, pp. 399 e 400.

⁽³⁵⁾ Sobre a liberdade de reunião e de manifestação, v. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, pp. 253 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, cit., pp. 426 e ss.

⁽³⁶⁾ Sobre a liberdade de imprensa, v. NUNO E SOUSA, *A liberdade de imprensa*, Coimbra, 1984; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 229 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, cit., pp. 399 e ss.

⁽³⁷⁾ Sobre a liberdade de associação, v. PAOLO RIDOLA, *Democrazia pluralistica e libertà associativa*, Milano, 1987; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 256 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, cit., pp. 414 e ss.

⁽³⁸⁾ Sobre o direito de petição, v. PAOLO STANCATI, *Petizione (Diritto Costituzionale)*, in *Enciclopedia del Diritto*, XXXIII, pp. 596 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 279 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual...*, IV, cit., pp. 250 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 663 e 664.

⁽³⁹⁾ Sobre os partidos políticos, v., de entre muitos outros, MAURICE DUVERGER, *op. cit.*, pp. 72 e ss.; MARCELO REBELO DE SOUSA, *Os partidos políticos no Direito Constitucional Português*, Braga, 1983, pp. 63 e ss.; IDEM, *Partidos políticos*, in *Polis*, IV, pp. 1012 a 1014; GIOVANI SARTORI, *Partidos y sistemas de partidos*, I, Madrid, 1987; JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 271 e ss.; VITALINO CANAS, *op. cit.*, pp. 122 e ss.; MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, pp. 387 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 98, 525 e 526; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 446 e ss.

atributivas desses direitos, avançando em alguns casos com algumas regras relativas ao respectivo exercício.

Tanto o AGP, pelos Protocolos II e III, pontos 1, 2 e 3, como a lei ordinária, pelos diplomas LFAPP, LLA, LLRM e LLI⁽⁴⁰⁾, complementam muitos desses regimes, especificando as condições do respectivo exercício e algumas das suas vicissitudes.

(40) Leis que podem ser consultadas na nossa colectânea *Legislação de Direito Constitucional*, Maputo, 1994.

III

A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

8. As características do sufrágio

I. A aceitação por parte do Direito Constitucional Moçambicano do sufrágio como modo de designação dos titulares dos órgãos representativos não nos elucida ainda totalmente quanto ao regime que foi efectivamente adoptado ⁽⁴¹⁾.

O sufrágio, nos termos em que o mesmo é regulado pelo texto constitucional, é susceptível de ser apreciado relativamente à titularidade, ao conteúdo e ao exercício.

II. A titularidade é atribuída a pessoas físicas, com base em dois diferentes critérios: o da cidadania moçambicana e o da maioridade de dezoito anos ⁽⁴²⁾. O primeiro requisito parece abranger qualquer espécie de cidadania, mesmo se adquirida ou readquirida, e o requisito etário afere-se no momento da realização do sufrágio.

A regulação da capacidade eleitoral activa não se esgota nestes dois requisitos positivos, uma vez que simultaneamente se exige que se não verifiquem certos requisitos negativos, que originam a incapacidade eleitoral activa. Além da circunstância de não deixarem de estar inscritos no recenseamento eleitoral ⁽⁴³⁾, os cidadãos não devem estar interditos por sentença com trânsito em julgado, não devem ser reconhecidos como dementes, não devem ser delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso de delito comum e não devem estar sob prisão preventiva ⁽⁴⁴⁾.

Nenhum outro factor de atribuição da titularidade do sufrágio que não esteja aqui contemplado se afigura como relevante, podendo assim dizer-se que o sufrágio é *universal* pelo facto de ser todo o povo activo - sem aceção de sexo, etnia, instrução ou fortuna - que pode ser titular da escolha por sufrágio.

III. O conteúdo obriga à análise de duas questões fundamentais, que se apresentam com autonomia: saber se o valor de cada voto é igual aos dos restantes e saber se a escolha que se consubstancia no voto se projecta imediatamente nos titulares dos órgãos representativos ou se, pelo contrário, ainda essa vontade eleitoral é filtrada por entidades intermédias, que se interponham entre o voto e os titulares dos órgãos representativos.

Quanto ao primeiro problema, há que dizer que o sufrágio político é *igual*, pois o valor de cada voto é rigorosamente o mesmo do valor dos restantes votos ⁽⁴⁵⁾. São

⁽⁴¹⁾ Sobre o sufrágio no Direito Constitucional Português, v. JORGE MIRANDA, *O direito eleitoral na Constituição*, in *Estudos sobre a Constituição*, II, Lisboa, 1978; IDEM; *Ciência...*, cit., pp. 228 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 96 e ss., 269 e ss. e 518 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 432 e ss.

⁽⁴²⁾ Cfr. art. 73º, nº 2, da CRM.

⁽⁴³⁾ Cfr. art. 10, nº 1, da LE.

⁽⁴⁴⁾ Cfr. art. 12 da LE.

⁽⁴⁵⁾ Cfr. arts. 30º e 107º, nº 2, da CRM e art. 3 da LE.

proibidos os votos ponderados ou os votos múltiplos. É mais uma decorrência do princípio *um homem - um voto*, que não só impõe a ausência de discriminações como proíbe a introdução de votos desiguais.

Com respeito ao outro problema, deve dizer-se que se optou pelo voto directo e não indirecto, já que os cidadãos com capacidade eleitoral activa determinam, por eles próprios, a escolha dos titulares dos órgãos representativos ⁽⁴⁶⁾. Aliás, a bem dizer, só uma escolha directa confere a eficácia que o princípio democrático exige, porquanto no caso de voto indirecto a vontade popular acaba por ser condicionada por outras instâncias, perdendo boa parte das suas virtualidades.

IV. O exercício reveste-se de algumas importantes características que, embora não atingindo o cerne do instituto, contribuem inegavelmente para a sua verdadeira expressão, prevenindo fraudes ou irregularidades eleitorais que se destinem a diminuir a liberdade de voto.

A mais importante é obviamente a da confidencialidade do sufrágio, que tem como objectivo evitar que o votante, caso outros soubessem da sua escolha, se sentisse obrigado a votar de acordo com orientações alheias, receando represálias advenientes do seu desrespeito ⁽⁴⁷⁾.

Mas duas outras há que se alinham, do mesmo modo, com este objectivo: a pessoalidade, intransmissibilidade ou inalienabilidade do voto, que impede a sua representação e veda o respectivo exercício a outros que não sejam os respectivos titulares ⁽⁴⁸⁾; a presencialidade do voto, que força a deslocação do eleitor à assembleia de voto, o que aviva a consciência cívica do votante, fazendo ponderar, por um modo mais solene, o acto que pratica ⁽⁴⁹⁾.

9. A eleição do Presidente da República

I. Parte do regime da eleição do Presidente da República já se deixou entrever pelo estudo das características do sufrágio no Direito Constitucional Moçambicano, uma vez que se apresenta como comum à eleição tanto do Chefe de Estado como dos deputados à Assembleia da República ⁽⁵⁰⁾.

Outros aspectos existem, porém, que não foram objecto de consideração, posicionando-se como singularidades regimentais a realçar e que são a capacidade eleitoral passiva, a apresentação de candidaturas e o sistema eleitoral que é utilizado.

II. A capacidade eleitoral passiva para os candidatos a Presidente da República é definida pela CRM na base de quatro requisitos, que funcionam cumulativamente: a nacionalidade moçambicana originária, a filiação de pais moçambicanos de nacio-

⁽⁴⁶⁾ Cfr. arts. 30º e 107º, nº 2, da CRM e art. 3 da LE.

⁽⁴⁷⁾ Cfr. arts. 30º e 107º, nº 2, da CRM e arts. 3 e 129 da LE.

⁽⁴⁸⁾ Cfr. arts. 73º, nº 3, e 107, nº 2, da CRM e art. 126, nº 1, da LE.

⁽⁴⁹⁾ Cfr. arts. 126, nº 1, e 128 da LE.

⁽⁵⁰⁾ Sobre a eleição do Presidente da República no Direito Constitucional Português, v. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 558 e ss.

nalidade originária, a idade mínima de 35 anos e o pleno gozo dos direitos civis e políticos ⁽⁵¹⁾. A LE também propõe a sua própria formulação, afirmando que a elegibilidade se define em função da nacionalidade moçambicana originária, a idade mínima de 35 anos, o pleno gozo dos direitos civis e políticos e os demais requisitos impostos pela CRM ⁽⁵²⁾.

O primeiro requisito não oferece dúvidas interpretativas, uma vez que o texto constitucional regula exaustivamente as diferentes situações de atribuição da cidadania moçambicana.

O segundo requisito, na mesma linha do primeiro, impõe que a atribuição da cidadania originária aos pais se faça nos mesmos termos, mas estabelece-se que essa cidadania originária deve ser titulada por ambos os progenitores e não apenas pelo pai ou pela mãe.

O terceiro requisito, como não se fixa o momento em que a idade de 35 anos se afigura relevante, deve entender-se exigível apenas no dia da eleição, podendo o candidato ter menos de trinta e cinco anos quando se candidata ⁽⁵³⁾.

O quarto requisito não é definido directamente pelo texto constitucional, esclarecendo a LE um conjunto de situações de inelegibilidade: a incapacidade eleitoral activa, a condenação em pena de prisão maior por crime doloso, a condenação em pena de prisão pelos crimes dolosos de furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou crime cometido por funcionário público, a declaração de delinquência habitual por sentença transitada em julgado, a não residência habitual no território moçambicano nos seis meses anteriores à data da eleição ⁽⁵⁴⁾. A incapacidade eleitoral activa não é definida por este preceito e deve ser preenchida com as situações enunciadas pela LE, correspondentes às circunstâncias em que encontram os interditos por sentença transitada em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, os delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso de delito comum e os cidadãos sob prisão preventiva.

Embora não seja encarado como um requisito de candidatura, é de referir ainda um quinto, pelo qual se impõe que a pessoa a candidatar-se não possa ter sido já reeleita duas vezes imediatamente antes. A eleição para um quarto mandato, depois de uma reeleição por duas vezes consecutivas, só pode dar-se depois de transcorridos cinco anos sobre o último mandato ⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵¹⁾ Art. 118º, nº 3, da CRM.

⁽⁵²⁾ Art. 178 da LE.

⁽⁵³⁾ Se os dois primeiros requisitos tinham a sua justificação numa ligação estreita ao País, este terceiro requisito já nos suscita muitas dúvidas quanto à sua fundamentação. Sendo a sua razão de ser a necessidade de o candidato já ter alcançado uma certa maturidade política, então não se percebe o motivo por que esse requisito se não estende aos restantes titulares de órgãos do poder, como os deputados da Assembleia da República ou os membros do Governo. Também importa não esquecer que esta incapacidade eleitoral passiva não se explica convenientemente em termos do princípio de igualdade que enforma o texto constitucional, não podendo haver discriminações, de entre outras razões, em função da idade. Por último, a imposição de um limite mínimo para alguém se candidatar a Presidente da República, por esta lógica, ainda deveria ser seguida pela imposição de um limite máximo, a partir do qual se presumiria também que nenhum candidato estaria em boas condições físicas e mentais para o desempenho do cargo.

⁽⁵⁴⁾ Cfr. art. 179 da LE.

⁽⁵⁵⁾ Cfr. art. 118º, nº 6, da CRM.

III. A apresentação de candidaturas à eleição presidencial, nos termos da CRM, conta com a exigência de haver a proposição por um número mínimo de dez mil eleitores. A LE, reiterando esta hipótese de apresentação da candidatura por grupos de dez mil cidadãos no mínimo, acrescenta ainda uma outra hipótese, que é a da apresentação das candidaturas por partidos políticos ou por coligações de partidos, com a mesma exigência do apoio por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores.

Levantamos reticências quanto à constitucionalidade da segunda possibilidade que foi acrescentada pela LE. É que nos termos do texto constitucional a apresentação das candidaturas a Presidente da República é unicamente permitida a grupos de cidadãos eleitores e se a CRM entendeu constitucionalizar este ponto particular do regime da eleição do Chefe de Estado, não cremos que seja legítimo à lei ordinária alterar sensivelmente um certo equilíbrio que foi pretendido. Isto sem esquecer que esta nova possibilidade terá como inevitáveis consequências a partidização de uma eleição que se quer livre da actuação partidária quanto à apresentação de candidaturas.

IV. O território eleitoral relevante para a eleição do Presidente da República projecta-se na existência de um único círculo eleitoral, o que se compreende pelo facto de se tratar apenas de um único mandato⁽⁵⁶⁾. Os cidadãos moçambicanos que residam no estrangeiro estão, assim, excluídos de participar na eleição presidencial, o que dificilmente se compatibiliza com o preceito constitucional que atribui o direito de sufrágio aos cidadãos moçambicanos independentemente do lugar da sua residência, numa situação até algo contraditória porquanto se admite a participação destes eleitores na eleição dos deputados à Assembleia da República⁽⁵⁷⁾, não esquecendo ainda que a CRM, ao definir genericamente o direito de sufrágio, afirma enfaticamente que os “órgãos representativos são escolhidos através de eleições em que *todos os cidadãos* têm o direito de participar”⁽⁵⁸⁾.

O sistema eleitoral a utilizar é, do mesmo modo, limitado pela natureza unipessoal do órgão a eleger, só podendo ser o sistema maioritário. Trata-se de um sistema eleitoral em que os mandatos são atribuídos à maioria dos votos emitidos⁽⁵⁹⁾.

O sistema maioritário, mesmo aplicado à eleição do Chefe de Estado, é ainda susceptível de se repartir por duas modalidades, isto é, sistema maioritário com maioria relativa e sistema maioritário com maioria absoluta. Em Moçambique, o legislador constituinte optou pelo sistema maioritário com maioria absoluta. Num primeiro sufrágio, ao qual concorrem todos os candidatos, ganha o mandato aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos⁽⁶⁰⁾. Se isso não acontecer, haverá um segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados,

(56) Cfr. art. 180 da LE.

(57) Em Portugal, a CRP expressamente impõe, através do seu art. 124º, que: “1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional. 2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional”.

Ultimamente, porém, do ponto de vista tanto político como jurídico, várias vozes se têm insurgido contra esta limitação constitucional ao direito de sufrágio para a Presidência da República.

(58) Art. 107º, nº 1, da CRM.

(59) Cfr. art. 118º, nº 2, da CRM.

(60) Cfr. art. 119º, nº 1, da CRM e art. 181, nº 2, da LE.

recebendo o mandato o que obtiver a maioria absoluta daqueles votos, maioria que necessariamente se verificará atendendo à circunstância de apenas competirem dois candidatos ⁽⁶¹⁾.

10. A eleição dos deputados à Assembleia da República

I. O outro órgão representativo cujos titulares são igualmente escolhidos através de sufrágio é a Assembleia da República, que é composta por 250 deputados ⁽⁶²⁾. As características genéricas do sufrágio têm aqui, tal como sucedeu para o Presidente da República, todo o cabimento, havendo agora apenas que registar as respectivas peculiaridades de regime ⁽⁶³⁾.

Os domínios que por agora nos ocupam são a capacidade eleitoral passiva, a apresentação de candidaturas e o sistema eleitoral adoptado.

II. A definição da capacidade eleitoral passiva assenta na capacidade eleitoral activa, podendo ser candidatos os cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos.

As situações em que não se admite a candidatura apresentam-se já com maior complexidade, havendo que referir dois grupos: os casos a que a LE chama de incapacidade eleitoral passiva e as inelegibilidades.

Os casos incluídos no preceito referente à incapacidade eleitoral passiva abrangem os que não gozam de capacidade eleitoral activa, os condenados em pena de prisão pela prática dos crimes dolosos de furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto ou crime cometido por funcionário público, e os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção ⁽⁶⁴⁾.

As situações de inelegibilidade reúnem os grupos de magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares e os membros das forças militarizadas do quadro permanente e em efectividade de funções e os diplomatas de carreira em efectividade de serviço ⁽⁶⁵⁾ ⁽⁶⁶⁾.

III. A apresentação de candidaturas pressupõe o monopólio dos partidos políticos ou das coligações de partidos, uma vez que só através deles é que se realiza a eleição ⁽⁶⁷⁾. Não há assim lugar a candidaturas subscritas pelos próprios candidatos ou por intermédio de grupos de cidadãos, organizados ou não em associações políticas ou de outra índole.

⁽⁶¹⁾ Cfr. art. 119º, nº 2, da CRM e art. 181, nºs, 3 e 4, da LE.

⁽⁶²⁾ De acordo com o texto constitucional, no seu art. 134º, nº 2, a Assembleia da República é constituída por um número mínimo de 200 e um número máximo de 250 deputados. A LE veio, assim, optar pelo número máximo.

⁽⁶³⁾ Sobre a eleição dos deputados à Assembleia da República no Direito Constitucional Português, v. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 620 e ss.

⁽⁶⁴⁾ Cfr. art. 196 da LE.

⁽⁶⁵⁾ Cfr. art. 198 da LE.

⁽⁶⁶⁾ A LE refere ainda as incompatibilidades, mas estas já nada têm que ver com a capacidade eleitoral passiva porquanto não impedem a eleição, mas tão-somente vedam o exercício do cargo de deputado. As duas hipóteses previstas pela LE são a de membro do Governo e a de emprego remunerado por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

⁽⁶⁷⁾ Cfr. art. 206 da LE.

A candidatura de cada formação política é única em cada círculo eleitoral ⁽⁶⁸⁾ e nenhum candidato a deputado pode concorrer por mais de uma lista ⁽⁶⁹⁾. Nas listas partidárias, podem no entanto figurar candidatos independentes, não inscritos em qualquer partido ⁽⁷⁰⁾.

IV. O território eleitoral moçambicano, para efeito da eleição dos deputados à Assembleia da República, é repartido por 11 círculos eleitorais internos, correspondentes a cada uma das províncias - Cabo Delgado, Gaza, Inhambane, Manica, Maputo, Nampula, Niassa, Sofala, Tete e Zambézia - e à cidade de Maputo, elevada a círculo autónomo, e por um círculo eleitoral externo, para representação das comunidades moçambicanas radicadas no estrangeiro.

Quanto à repartição dos 250 deputados pelos doze círculos eleitorais, a LE apenas determina a atribuição ao círculo eleitoral exterior de três deputados, dois para a região de África e o outro para o resto do mundo. A distribuição dos restantes 247 deputados pelos 11 círculos internos deverá ser determinada pela Comissão Nacional de Eleições, num número proporcional relativamente aos eleitores recenseados. Essa operação matemática funda-se na proporção estabelecida pela divisão entre o número total de eleitores ao nível nacional e o número de deputados a eleger ⁽⁷¹⁾.

O sistema eleitoral adoptado é o da representação proporcional de acordo com a variante de Hondt ⁽⁷²⁾, método aplicável à eleição dos deputados tanto pelos círculos internos como pelo exterior. A conversão dos votos em mandatos processa-se com a divisão dos votos obtidos por cada lista sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc., ordenando-se os quocientes pelo seu valor decrescente até se esgotar o número de mandatos a eleger; os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série e no caso de empate no último mandato, deve o mesmo ser atribuído à lista que tiver obtido menor número de votos ⁽⁷³⁾.

O sistema eleitoral é completado com a imposição de uma cláusula-barreira que impede a atribuição de qualquer mandato às listas que recebam menos de 5% dos votos expressos à escala nacional ⁽⁷⁴⁾ ⁽⁷⁵⁾. Novamente aqui se nos levantam sérias reservas relativamente à sua constitucionalidade, dado que, por um lado, lhe falece, por completo, permissão constitucional expressa, e, por outro lado, ela introduz desvios ao princípio da representação proporcional, estrangulando-o quando a representação desça a um nível inferior a 5% ⁽⁷⁶⁾.

⁽⁶⁸⁾ Cfr. art. 206, n° 2, da LE.

⁽⁶⁹⁾ Cfr. art. 207 da LE.

⁽⁷⁰⁾ Cfr. 206, 2ª parte, da LE.

⁽⁷¹⁾ Cfr. art. 200 da LE.

⁽⁷²⁾ Cfr. JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., p. 215; VITALINO CANAS, *op. cit.*, p. 127, nota n° 170.

⁽⁷³⁾ Cfr. art. 204 da LE.

⁽⁷⁴⁾ Cfr. art. 203 da LE.

⁽⁷⁵⁾ Note-se que em Portugal a respectiva Constituição de 1976, no seu art. 155°, dispõe que a “lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima”, proibindo assim a imposição de cláusulas-barreira.

No plano doutrinário, J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, p. 449.

⁽⁷⁶⁾ O que, para além do mais e agora no plano de Ciência Política, se afigura como totalmente inconveniente a Moçambique, numa altura em que o regime democrático desponta e em que aparecem, pela primeira vez, as diferentes formações partidárias, as mais pequenas das quais não tendo sequer a possibilidade de alcançar o órgão representativo para fazerem ouvir a sua voz.

IV

A DEMOCRACIA SEMIDIRECTA

11. O referendo de revisão constitucional

I. O mais importante dos dois tipos de referendo que o Direito Constitucional Moçambicano consagra é o referendo de revisão da Constituição, fazendo depender a adopção de alterações ao texto constitucional do sentido afirmativo da vontade popular.

O regime do referendo de revisão constitucional levanta algumas questões bastante intrincadas, boa parte delas, aliás, só podendo obter resposta satisfatória com a consideração conjunta dos dados normativos constitucionais e legais. Neste momento, vamos limitar a nossa apreciação a três aspectos que reputamos essenciais: os casos que justificam a utilização do referendo, os termos em que o mesmo é decretado e a sua inserção no procedimento de revisão constitucional ⁽⁷⁷⁾.

II. De acordo com a descrição do regime da revisão da Constituição, facilmente se verifica que o referendo de revisão constitucional não serve para rever um qualquer preceito constitucional, mas apenas é utilizável quando as propostas de revisão “impliquem alteração fundamental dos direitos dos cidadãos e da organização dos poderes públicos” ⁽⁷⁸⁾. Se assim não for, a alteração da Constituição é aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República. Temos assim um referendo só para rever as alterações fundamentais do texto constitucional; nos restantes casos, a respectiva aprovação faz-se por um acto único da Assembleia da República.

A principal dificuldade consiste em precisar o sentido das “alterações fundamentais dos direitos dos cidadãos e da organização dos poderes públicos”, na medida em que o emprego de um conceito indeterminado por vaguidade - “alterações fundamentais” - não permite o recorte rigoroso de boa parte da previsão normativa. E essa dificuldade aumenta se pensarmos na inexistência de cláusulas de consagração de limites materiais expressos, que poderiam constituir um precioso auxílio nessa tarefa interpretativa.

Há, em todo o caso, e até pela própria contextura dos conceitos indeterminados por vaguidade, um núcleo material que não deixa dúvidas quanto à sua fundamentalidade constitucional, cuja revisão decerto impõe a realização de um referendo. Estamos a referir-nos aos princípios constitucionais estruturadores do sistema de direitos fundamentais e do sistema político: no primeiro, o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, o princípio da participação e o princípio da sociabilidade; no outro, o princípio da independência, o princípio do Estado de Direito, o princípio do Estado unitário e o princípio republicano.

⁽⁷⁷⁾ Sobre o referendo no Direito Constitucional Português, v. JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 262 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 529 e ss.; LUÍS BARBOSA RODRIGUES, *op. cit.*, pp. 157 e ss.

⁽⁷⁸⁾ Art. 199º, nº 1, da CRM.

III. O articulado constitucional não contém qualquer indicação expressa acerca do carácter obrigatório ou facultativo da realização do referendo de revisão constitucional.

A leitura dos poucos preceitos que lhe são reservados parece depôr no sentido de se considerar a sua realização como obrigatória. É o que se retira da necessidade da realização do referendo em matérias de alteração fundamental, em contraposição às modificações constitucionais que exigem apenas um acto parlamentar.

No entanto, o carácter obrigatório do referendo poderá ser posto em causa pelo preceito que atribui poder ao Presidente da República para decidir da realização do referendo de revisão constitucional, paralelamente ao poder que tem para decidir a realização do referendo político-legislativo⁽⁷⁹⁾. Mas julgamos que a ideia da obrigatoriedade deve prevalecer e a norma que confere competência ao Presidente da República para a realização do referendo ser entendida como concedendo um poder de exercício obrigatório.

IV. Na inserção do referendo no procedimento de revisão constitucional, urge saber, primeiro, qual a posição que o mesmo ocupa nas suas diversas fases, desde a iniciativa até à entrada em vigor, e, depois, qual a respectiva eficácia, se consultiva ou se vinculativa.

A menção que é feita à necessidade de a Assembleia da República elaborar uma lei constitucional de acordo com os resultados do referendo implícita que se optou pelo referendo prévio à fase da aprovação, momento constitutivo da lei de revisão constitucional que compete ao Parlamento.

Contudo, tal não significa que a decisão referendária seja meramente consultiva e que depois a Assembleia da República possa, livremente, adoptar ou não o sentido das alterações votadas pelo povo. Bem ao contrário. Apesar do carácter interlocutório da decisão de referendo no âmbito do procedimento de revisão constitucional, a sua eficácia é vinculativa, pelo facto de se empregar uma norma impositiva a estabelecer um dever de conversão dos resultados do referendo em lei constitucional, que se exprime pela expressão “são adoptados”⁽⁸⁰⁾.

12. O referendo político-legislativo

I. O outro tipo de referendo admitido em Moçambique é o referendo político-legislativo, a respeito de grandes questões nacionais.

A indagação do regime deste segundo tipo de referendo, em face apenas da parte que está estipulada e enquanto se espera pela lei ordinária que irá fazer a sua regulamentação⁽⁸¹⁾, como acontece com o primeiro, deve ponderar duas questões, as

⁽⁷⁹⁾ Cfr. art. 120º, al. c), da CRM.

⁽⁸⁰⁾ Cfr. art. 199º, nº 2, da CRM.

⁽⁸¹⁾ Ausência que não deixa de causar algumas perplexidades, uma vez que numa matéria tão sensível e importante o legislador constituinte deveria ter ido mais longe, não deixando à lei ordinária - sempre fruto das flutuações políticas conjunturais - a definição de múltiplos relevantes aspectos do regime do referendo, como a tipologia das matérias abrangidas ou a relação da decisão referendária com os actos normativos do Estado.

únicas que têm solução jusconstitucional: o objecto a que respeita e as entidades que intervêm no respectivo procedimento.

II. A definição das matérias sobre que o referendo político-legislativo pode incidir deve considerar a delimitação simultaneamente negativa e positiva das mesmas.

A delimitação negativa afasta, desde logo, as alterações à Constituição, que são reguladas pelo outro tipo de referendo, com tratamento sistemático privativo, mesmos que as matérias em questão não sejam formuladas intencionalmente nesses termos, mas acarretando inevitavelmente uma vicissitude constitucional. Mas para além disso, das expressões “questões de interesse fundamental para a Nação” e “...questões de interesse nacional”, é possível fazer também a exclusão das providências meramente regionais ou locais que não se projectam directamente no interesse nacional ou as providências que respeitem a certos grupos ou categorias de pessoas. Lembre-se ainda que do objecto do referendo se devem afastar as matérias de natureza administrativa, com uma importância secundária relativamente à promoção do interesse primário da comunidade política que é feito pelas funções política e legislativa.

A delimitação positiva das matérias incluídas no âmbito material das perguntas referendárias traz à consideração, essencialmente, as providências a tomar pelo Estado em sede de competência legislativa e política, providências que podem revestir tanto a forma de actos internos como de actos internacionais.

III. As fases do procedimento referendário que surgem como constitucionalmente relevantes são as da iniciativa e da decisão de realização.

A iniciativa, na medida em que só está prevista para a Assembleia da República, parece que só este órgão a pode exercer e nem sequer o próprio Presidente da República, que só intervém numa fase posterior desse procedimento⁽⁸²⁾. Muito menos verosímil é a hipótese de a iniciativa referendária poder ser cometida igualmente ao Governo.

A fase decisória compete, em termos normativos explícitos, ao Presidente da República, que dispõe de total liberdade para admitir ou recusar a realização do referendo político-legislativo. É uma decisão discricionária que o Chefe de Estado toma com base na sua legitimidade democrática, decisão que nunca poderá ser sindicada em sede de justiça constitucional.

⁽⁸²⁾ Assim também acontece em Portugal, pois o Presidente da República só intervém no procedimento referendário depois da iniciativa de outros dois órgãos de soberania: a Assembleia da República ou o Governo.

V

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

13. Os direitos fundamentais de intervenção política

I. A ideia geral da “permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação” é ilustrada no texto constitucional pelo exercício dos direitos fundamentais de intervenção política, que possibilitam aos cidadãos tomar parte nos assuntos de natureza política que afectam a governação do Estado.

Descontando por agora o direito de sufrágio, que caracteriza peculiarmente a dimensão representativa do princípio democrático, cumpre esclarecer em que consistem os vários direitos fundamentais previstos no capítulo II do título II da CRM que se reconduzem a essa ideia de participação política, para que de seguida se explicitem em que moldes é que o exercício desses direitos vivifica o conceito de democracia participativa ⁽⁸³⁾.

II. A liberdade de expressão representa a faculdade que é atribuída aos cidadãos - ou até às pessoas em geral - de poderem, livremente e sem qualquer constrangimento, emitir as suas opiniões, opiniões de qualquer natureza ⁽⁸⁴⁾.

O respectivo conteúdo é jusconstitucionalmente descrito e afere-se pela faculdade de o respectivo titular poder divulgar o seu próprio pensamento por todos “os meios legais” ⁽⁸⁵⁾. É um direito que, em todo o caso, tem os seus limites constitucionalmente traçados: deve ser exercido com respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana e pelos imperativos da política externa e da defesa nacional ⁽⁸⁶⁾.

III. A liberdade de imprensa tem uma estrutura mais complexa do que a da liberdade de expressão e, no plano do articulado jusconstitucional, compreende o poder conferido aos profissionais de comunicação social de expressarem a sua opinião, “de terem acesso às fontes de informação, de poderem ver a sua actividade protegida pelo segredo profissional e de criarem e fundarem jornais e outras publicações” ⁽⁸⁷⁾, sem qualquer impedimento ou censura prévia ⁽⁸⁸⁾.

Tal como se verificou relativamente à liberdade de expressão, a liberdade de imprensa sujeita-se às limitações decorrentes do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana e pelos imperativos da política externa e da defesa nacional ⁽⁸⁹⁾.

⁽⁸³⁾ Sobre os direitos fundamentais de natureza política no Direito Constitucional Português, v. JORGE MIRANDA, *O quadro dos direitos políticos da Constituição*, in *Estudos sobre a Constituição*, I, Lisboa, 1977; IDEM, *Manual...*, IV, cit., pp. 86 e 87; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 266

e

ss.

⁽⁸⁴⁾ Cfr. art. 74º, nº 2, da CRM.

⁽⁸⁵⁾ Art. 74º, nº 2, da CRM.

⁽⁸⁶⁾ Art. 74º, nº 4, da CRM.

⁽⁸⁷⁾ Art. 74º, nº 3, da CRM.

⁽⁸⁸⁾ Cfr. art. 74º, nº 3, da CRM.

⁽⁸⁹⁾ Cfr. art. 74º, nº 4, da CRM.

A LLI veio definir os princípios que regem a actividade da imprensa e estabelecer os direitos e os deveres dos seus profissionais, sendo de evidenciar alguns dos aspectos que esse extenso diploma versa: os objectivos da actividade de imprensa, o estatuto dos jornalistas, o direito de resposta e o Conselho Superior de Comunicação Social.

A imprensa, entendida como a actividade de comunicação social em geral, incluindo por isso qualquer suporte de comunicação que não apenas os jornais ⁽⁹⁰⁾, tem por objectivos a consolidação da unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais, a promoção da democracia e da justiça social, o desenvolvimento científico, económico, social e cultural, a elevação do nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos, o acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões, a educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres, a promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos e a promoção do diálogo entre as culturas do mundo ⁽⁹¹⁾.

Os jornalistas, que são considerados como os profissionais que se dedicam “à pesquisa, recolha, selecção, elaboração e apresentação pública de acontecimentos sob forma noticiosa, informativa ou opinativa” ⁽⁹²⁾, têm como direitos o livre acesso a lugares públicos, não serem detidos, afastados ou impedidos de desempenhar a sua função onde seja necessário, não acatar orientação editorial que não provenha da competente autoridade do órgão de informação a que pertence, recusar, no caso de interpelação ilegal, a entrega ou exibição de material de trabalho utilizado ou de elementos recolhidos, participar na vida interna do seu órgão de informação e recorrer às autoridades para protecção dos seus direitos” ⁽⁹³⁾, devendo, contudo, respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos, produzir uma informação completa e objectiva, ser rigoroso e objectivo na sua actividade, rectificar informações falsas ou inexactas que tenham sido publicadas, abster-se da apologia, directa ou indirecta, do ódio, racismo, intolerância, crime e violência, repudiar o plágio, a calúnia, a difamação, a mentira, a acusação sem provas, a injúria e a viciação de documentos e abster-se da utilização do prestígio moral da sua profissão para fins pessoais ou materiais ⁽⁹⁴⁾.

O direito de resposta consubstancia-se no poder atribuído às pessoas físicas e colectivas de corrigir informações inverídicas ou erróneas publicadas a seu respeito e que afectem a sua integridade moral e o seu bom nome ⁽⁹⁵⁾. O esclarecimento deve ser divulgado nos mesmos termos em que a informação danosa foi publicada ⁽⁹⁶⁾, podendo haver recurso judicial no caso de o órgão de informação recusar a publicação do desmentido ⁽⁹⁷⁾.

⁽⁹⁰⁾ Cfr. art. 1 da LLI.

⁽⁹¹⁾ Cfr. art. 4 da LLI.

⁽⁹²⁾ Cfr. art. 26 da LLI.

⁽⁹³⁾ Cfr. art. 27 da LLI.

⁽⁹⁴⁾ Cfr. art. 28 da LLI.

⁽⁹⁵⁾ Cfr. art. 33, n.º 1, da LLI.

⁽⁹⁶⁾ Cfr. art. 33, n.º 3, da LLI.

⁽⁹⁷⁾ Cfr. art. 34 da LLI.

O Conselho Superior da Comunicação Social é a entidade constitucional pelo qual “o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa, o direito à informação e o exercício dos direitos de antena e resposta”⁽⁹⁸⁾, competindo-lhe a emissão de decisões, pareceres e recomendações⁽⁹⁹⁾. É composto por onze membros, com um mandato com a duração de cinco anos⁽¹⁰⁰⁾, sendo dois designados pelo Presidente da República, quatro escolhidos pela Assembleia da República, um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, três representantes dos jornalistas, escolhidos pelas respectivas organizações profissionais, e um representante das empresas ou instituições jornalísticas⁽¹⁰¹⁾.

IV. A liberdade de reunião concretiza-se no poder de que os cidadãos gozam de se agruparem, temporária e organizadamente, sem necessidade de qualquer autorização do poder público⁽¹⁰²⁾.

A regulação do respectivo exercício é, por inteiro, confiada à LLRM, com incidência no objecto desta liberdade, limites ao seu exercício e procedimento para a sua organização.

O conceito legal de reunião aponta para a formação de um grupo inorgânico de pessoas, de duração temporária⁽¹⁰³⁾, em locais públicos, abertos ou particulares⁽¹⁰⁴⁾, tendo por objectivo a expressão pública de uma vontade sobre assuntos políticos e sociais, de interesse público ou outros⁽¹⁰⁵⁾.

Há, contudo, limites materiais, espaciais e temporais ao exercício desta liberdade. Do ponto de vista material, são proibidas as reuniões “contrárias à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas, bem como aos direitos individuais e das pessoas colectivas”⁽¹⁰⁶⁾, e as que sejam ofensivas da honra dos titulares dos órgãos do Estado⁽¹⁰⁷⁾. Do ponto de vista espacial, não são permitidas as reuniões com ocupação abusiva de edifícios ou a menos de cem metros das sedes dos órgãos de soberania, instalações militares e militarizadas, estabelecimentos prisionais, sedes das representações diplomáticas e consulares e sedes dos partidos políticos⁽¹⁰⁸⁾. Do ponto de vista temporal, e no caso de cortejos e desfiles, os mesmos só poderão realizar-se aos sábados, domingos e feriados e, nos dias úteis, depois das dezassete horas até às zero horas e trinta minutos⁽¹⁰⁹⁾.

A organização das reuniões em lugares públicos ou abertos ao público obedece à necessidade de os respectivos promotores, com a antecedência mínima de quatro dias

⁽⁹⁸⁾ Art. 105º, nº 1, da CRM e art. 35 da LLI.

⁽⁹⁹⁾ Cfr. art. 37 da LLI.

⁽¹⁰⁰⁾ Cfr. art. 39, nº 1, da LLI.

⁽¹⁰¹⁾ Cfr. art. 38, nº 1, da LLI.

⁽¹⁰²⁾ Cfr. art. 75º da CRM.

⁽¹⁰³⁾ Cfr. art. 2º, nº 2, da CRM.

⁽¹⁰⁴⁾ Cfr. art. 2º, nº 1, da CRM.

⁽¹⁰⁵⁾ Art. 2º, nº 3, da CRM.

⁽¹⁰⁶⁾ Art. 4, nº 1, da LLRM.

⁽¹⁰⁷⁾ Cfr. art. 4, nº 2, da LLRM.

⁽¹⁰⁸⁾ Cfr. art. 5 da LLRM.

⁽¹⁰⁹⁾ Cfr. art. 6 da LLRM.

úteis, o comunicarem por escrito às autoridades civis e policiais da área, constando desse aviso a assinatura de, pelo menos, dez, com os seus dados pessoais, no qual deverá constar ainda a indicação da hora, local e objecto da reunião ⁽¹¹⁰⁾.

V. A liberdade de associação engloba o poder de os cidadãos criarem e organizarem, sem limitações ou impedimentos, associações jurídicas e de nelas participarem ⁽¹¹¹⁾. No conteúdo dessa liberdade se insere especificamente o direito que as organizações sociais e as associações “têm de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades” ⁽¹¹²⁾.

Também aqui o legislador constitucional, perante a impossibilidade de determinar todo o regime desta posição subjectiva fundamental, remeteu para a LLA a regulação de outros aspectos, dos quais se salientam os limites impostos à sua criação, o procedimento de constituição e o estatuto das de utilidade pública.

Apesar de a criação das associações ser protegida pela liberdade de associação, estipula-se que as mesmas devem estar “conformes aos princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou o bem público” ⁽¹¹³⁾, não podendo as mesmas ter carácter secreto ⁽¹¹⁴⁾.

O procedimento da criação das associações comporta duas fases: a do reconhecimento, com o qual adquirem personalidade jurídica, e a do registo. O reconhecimento, que é da competência do Governo ou do representante provincial deste se a sua actividade se circunscrever ao território de uma província ⁽¹¹⁵⁾, é realizado por despacho, que deve verificar a existência destes três requisitos: dez fundadores como número mínimo, o respeito, pelos estatutos, do disposto na lei especial e na lei geral e a comprovação da existência dos meios necessários para o seu funcionamento de acordo com os respectivos estatutos ⁽¹¹⁶⁾. O registo é feito pelo órgão directivo da associação junto da conservatória do registo competente ⁽¹¹⁷⁾.

Se as associações “prossegurem fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central e local” ⁽¹¹⁸⁾, o Conselho de Ministros pode declarar a sua utilidade pública ⁽¹¹⁹⁾, o que tem como vantagens um conjunto de isenções de impostos e de taxas ⁽¹²⁰⁾, embora essas associações devam, anualmente, enviar ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e contas do exercício findo, bem como fornecer as informações que lhes forem pedidas pelas autoridades oficiais ⁽¹²¹⁾.

⁽¹¹⁰⁾ Cfr. art. 10 da LLRM.

⁽¹¹¹⁾ Cfr. art. 76º da CRM.

⁽¹¹²⁾ Art. 76º, nº 2, da CRM.

⁽¹¹³⁾ Art. 1 da LLA.

⁽¹¹⁴⁾ Cfr. art. 2 da LLA.

⁽¹¹⁵⁾ Cfr. art. 5, nº 1, da LLA.

⁽¹¹⁶⁾ Cfr. art. 4 da LLA.

⁽¹¹⁷⁾ Cfr. art. 6 da LLA.

⁽¹¹⁸⁾ Art. 11 da LLA.

⁽¹¹⁹⁾ Cfr. art. 12 da LLA.

⁽¹²⁰⁾ Cfr. art. 13 da LLA.

⁽¹²¹⁾ Cfr. art. 14 da LLA.

VI. O direito de petição implica a faculdade de os cidadãos poderem apresentar junto dos órgãos do Estado, dos quais sobressaem os órgãos de soberania, petições, queixas ou reclamações, com vista à defesa dos seus direitos ou à defesa do interesse geral ⁽¹²²⁾.

A despeito de as respostas às petições apresentadas pelos cidadãos não terem de ser forçosamente favoráveis aos seus interesses, o exercício deste direito tem o relevante significado de permitir chamar a atenção do Estado para as preocupações sociais mais ingentes.

VII. A função que estes direitos fundamentais desempenham na realização prática da democracia participativa atesta-se pela possibilidade que oferecem aos cidadãos de uma acrescida intervenção política quando os mesmos são utilizados para fins políticos.

Não é, no entanto, uma intervenção formal e muito menos directa; revestem-se claramente da natureza de um instrumento de influência genérica, destinando-se a persuadir o poder político do sentido da opinião pública a respeito de cada problema que se ponha à governação.

14. Os partidos políticos em especial

I. Da série de institutos que reflectem o conceito de democracia participativa, merece particular realce, sem qualquer margem para dúvidas, a matéria dos partidos políticos, que são organizações duradouras de pessoas, baseadas numa ideologia política, que visam o exercício do poder político ⁽¹²³⁾ ⁽¹²⁴⁾.

Já tivemos ocasião de falar nos partidos políticos aquando da apreciação da dimensão representativa do princípio democrático, no qual desempenham uma importante tarefa de mediação da vontade popular, de acordo com o direito que detêm na apresentação de candidaturas à eleição dos deputados à Assembleia da República. Trata-se agora de perspectivar os partidos políticos na vertente participativa do princípio democrático, em que reflectem o papel dos cidadãos na influência do poder político.

É de observar assim o regime que lhes foi desenhado, unificado em torno dos objectivos a prosseguir, o respectivo procedimento de constituição, os seus membros, a sua estrutura orgânica e o conjunto de direitos e deveres ⁽¹²⁵⁾.

⁽¹²²⁾ Cfr. art. 80º da CRM.

⁽¹²³⁾ A LFAPP, no seu art. 1, nº 1, oferece a seguinte definição de partido político: “São partidos políticos as organizações de cidadãos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas”.

⁽¹²⁴⁾ Cfr. art. 77º, nº 1, da CRM.

⁽¹²⁵⁾ Sobre os partidos políticos no Direito Constitucional Português, v. MARCELO REBELO DE SOUSA, *Os partidos políticos na Constituição*, in *Estudos sobre a Constituição*, II, Lisboa, 1978; IDEM, *Os partidos...*, cit., pp. 387 e ss.; JORGE MIRANDA, *Ciência...*, cit., pp. 289 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., pp. 98, 275 e ss., e 525 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 446 e ss.

II. Os objectivos que os partidos devem prosseguir, genericamente enquadrados nos objectivos que conferem essa qualidade a uma qualquer associação, são naturalmente livres quanto ao respectivo programa, em sintonia com a própria liberdade para a sua criação. A definição desses objectivos faz-se, em todo o caso, de acordo com uma série de requisitos constitucionais e legais, que limitam uma pretensa liberdade máxima existente nesta matéria.

Do ponto de vista jusconstitucional, devem ter âmbito nacional, defender os interesses nacionais, contribuir para a formação da opinião pública, reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana e contribuir para a educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país ⁽¹²⁶⁾, acrescentando a LFAPP que não devem ter natureza separatista, discriminatória, antidemocrática, nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, tribais, raciais ou religiosos, devendo ainda contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas e estatais ⁽¹²⁷⁾.

III. A constituição dos partidos políticos é protegida jusconstitucionalmente por um direito fundamental - a liberdade de criação de partidos políticos - e considera-se como inteiramente na disponibilidade dos cidadãos, ficando apenas dependente do reconhecimento pelas entidades competentes ⁽¹²⁸⁾.

A decisão sobre o seu reconhecimento é da competência do Ministério da Justiça, ao qual se dirige o respectivo requerimento acompanhado dos estatutos, programa, lista dos filiados fundadores e documentos vários ⁽¹²⁹⁾. Exige-se como número mínimo de filiados fundadores dois mil cidadãos moçambicanos residentes no país com capacidade eleitoral activa ⁽¹³⁰⁾. Segue-se a fase do registo do novo partido, que também se efectua no Ministério da Justiça ⁽¹³¹⁾.

IV. Quanto aos respectivos membros, o princípio é o da livre adesão ou da adesão voluntária, não podendo ninguém ser obrigado a aderir ou não aderir a qualquer formação partidária. O único critério relevante de escolha é o desejo de cada um pretender abraçar certo ideal político ⁽¹³²⁾.

Esse princípio tem, todavia, dois limites: um é o da proibição da filiação plúrima ⁽¹³³⁾; o outro é o da obrigatoriedade de os filiados nos partidos terem de ser cidadãos moçambicanos ⁽¹³⁴⁾.

V. A estrutura orgânica dos partidos políticos obedece ao princípio democrático, nem outra coisa se podendo conceber em face do lugar que ocupam numa sociedade

⁽¹²⁶⁾ Cfr. art. 32º, nº s 2 e 3, da CRM.

⁽¹²⁷⁾ Cfr. art. 3, als. g) a i), da LFAPP.

⁽¹²⁸⁾ Cfr. art. 77º, nº 1, da CRM.

⁽¹²⁹⁾ Cfr. art. 6 da LFAPP.

⁽¹³⁰⁾ Cfr. art. 5 da LFAPP.

⁽¹³¹⁾ Cfr. art. 8 da LFAPP.

⁽¹³²⁾ Cfr. art. 77º, nº 2, da CRM.

⁽¹³³⁾ Cfr. 2, nº 2, da LFAPP.

⁽¹³⁴⁾ Cfr. art. 1, nº 1, da LFAPP.

democrática, em que o exemplo deve provir logo destas formações ⁽¹³⁵⁾. Tal princípio tem como corolários a escolha por sufrágio dos titulares dos órgãos representativos e a tomada das decisões com base na regra da maioria.

Essa estrutura deve, no entanto, apresentar um órgão central com funções deliberativas, democraticamente eleito e competente para aprovar o programa do partido ⁽¹³⁶⁾, e só pode ser dirigente partidário o cidadão moçambicano que goze da plenitude dos direitos civis e políticos e que resida em território nacional ⁽¹³⁷⁾.

VI. O estatuto dos partidos políticos agrega o conjunto de direitos e deveres de que são titulares ou destinatários, especificamente concebidos em razão da sua natureza.

Do ponto de vista estritamente político, os direitos incluem a prossecução livre e pública dos respectivos objectivos, a candidatura às eleições, a definição de objectivos de governação, a emissão de opinião sobre actos governamentais, a difusão pública e livre da sua política pela comunicação social, a aquisição de bens à prossecução dos seus fins e a filiação livre em organismos políticos internacionais ⁽¹³⁸⁾. Do ponto de vista financeiro, para além do direito a receberem dotações do orçamento geral do Estado ⁽¹³⁹⁾, os partidos gozam da isenção dos seguintes tributos: direitos alfandegários na aquisição de bens necessários ao seu próprio funcionamento, imposto do selo, imposto sobre as sucessões e doações, sisa na aquisição de edifícios para a instalação dos seus serviços e contribuição predial pelos rendimentos colectáveis dos edifícios onde estejam instalados os seus serviços ⁽¹⁴⁰⁾.

Os deveres são os de respeitar a Constituição e as leis, comunicar às autoridades competentes eventuais alterações aos estatutos e programa, bem como a superveniência de uma qualquer vicissitude, publicar anualmente as contas, não podendo recorrer à violência ou defender o seu uso para alterar a ordem política e social do País, fomentar ou difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, antidemocráticas ou fundar-se em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos, difundir ou propagar palavras ou imagens ofensivas da honra devida aos titulares dos órgãos de Estado ou dos dirigentes de outros partidos, e utilizar nomes, siglas ou símbolos que incentivem a violência, que se prestem a conotações divisionistas com base na raça, região, tribo, sexo ou religião, ou que possam constituir ofensa à moral pública ⁽¹⁴¹⁾.

VII. Em face do papel decisivo que os partidos políticos têm assumido nas democracias pluralistas das últimas décadas, quase que seria despropositado salientar a sua importância na vertente participativa do princípio democrático, sendo certo que igualmente estão presentes na democracia representativa através da apresentação das

⁽¹³⁵⁾ Cfr. art. 31º, nº 2, da CRM.

⁽¹³⁶⁾ Cfr. art. 11 da LFAPP.

⁽¹³⁷⁾ Cfr. art. 13 da LFAPP.

⁽¹³⁸⁾ Cfr. art. 14 da LFAPP.

⁽¹³⁹⁾ Cfr. al. h) do art. 14 da LFAPP.

⁽¹⁴⁰⁾ Cfr. art. 15 da LFAPP.

⁽¹⁴¹⁾ Cfr. art. 16 da LFAPP.

candidaturas à eleição do Presidente da República, em concorrência com grupos de cidadãos, e à eleição dos deputados à Assembleia da República, aqui em exclusividade.

Diremos, contudo, que o papel das formações partidárias se joga, segundo pensamos, em duas principais frentes: como organizações que mais qualificadamente podem discutir e apreciar providências de acção governativa por via da sua maior especialização; e como organizações que, de um modo mais cabal, conseguem uma mais estreita ligação entre governados e governantes, pelo facto de no seu seio, tratando-se de partidos com representação parlamentar, podermos encontrar, em diálogo, militantes ou simpatizantes com cargos políticos e militantes ou simpatizantes apenas cidadãos.

São, assim, um instrumento de influência específica na governação, e na opinião pública em geral, por terem um elevado grau de especialização política, em razão dos seus membros e da sua estrutura e actividade.

VI CONCLUSÕES

15. Quanto à parte II

a) o princípio democrático, do ponto de vista substantivo, traduz-se na ideia da soberania popular, ou seja, na atribuição da titularidade do poder político máximo existente no Estado ao povo como conjunto de pessoas vinculadas por um laço de cidadania, conceito para que apela o art. 2º, nº 1, da CRM;

b) o exercício do poder político pelo povo compreende, todavia, diferentes vias, que põem em relevo as três dimensões que o princípio democrático acolhe no Direito Constitucional Moçambicano: a dimensão representativa, a dimensão semidirecta e a dimensão participativa;

c) a dimensão representativa, conexas com o fenómeno da representação política, funda-se na eleição dos titulares dos órgãos do Estado como particular modo de designação dos governantes, que se pensada em termos individuais se efectiva no sufrágio, matéria à qual a CRM dedica alguns preceitos relativamente ao Presidente da República e aos deputados à Assembleia da República;

d) a dimensão semidirecta evidencia a faculdade que o povo tem, por intermédio do referendo, veto popular ou assembleias abertas, de decidir directamente sobre as questões políticas que lhe são colocadas, sendo de frisar a consagração constitucional em Moçambique apenas do referendo e de dois tipos: de revisão constitucional e político-legislativo;

e) a dimensão participativa, susceptível de ser concretizada por três diferentes concepções, é acolhida pela CRM através do empenho dos cidadãos no exercício efectivo dos direitos fundamentais de intervenção política, encontrando-se previstos, dos logicamente admissíveis, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião, a liberdade de associação, o direito de petição e os partidos políticos.

16. Quanto à parte III

a) o sufrágio que a CRM garante, que tem as características que se encontram habitualmente nos regimes verdadeiramente democráticos, é universal, apresenta-se como igual e directo e o respectivo exercício postula a sua confidencialidade, a sua pessoalidade e a sua presencialidade;

b) no regime da eleição do Presidente da República, é de registar que a capacidade eleitoral passiva impõe a reunião dos requisitos da nacionalidade moçambicana originária, da filiação em país moçambicanos de nacionalidade originária, da idade mínima de 35 anos e do pleno gozo dos direitos civis e políticos, a candidatura deve surgir como apoiada ou por um número mínimo de 10 000 cidadãos eleitores ou por uma formação partidária, ainda se exigindo do mesmo modo esse

apoio, e o sistema eleitoral utilizado é o sistema maioritário em duas voltas, contando todo o território nacional como um único círculo eleitoral;

c) no regime da eleição dos deputados à Assembleia da República, a capacidade eleitoral passiva, menos exigente se comparada com a imposta para o Presidente da República, implica que se esteja perante cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos, não podendo haver ou incapacidades eleitorais ou inelegibilidades, a apresentação das candidaturas é monopolizada pelas formações partidárias, sendo única em cada círculo eleitoral, com possibilidade de candidaturas independentes, e o território eleitoral é dividido em 12 círculos, dos quais 11 são internos, elegendo 247 deputados, e 1 externo, elegendo 3 deputados, sendo os mesmos escolhidos através do método da representação proporcional de Hondt, excepcionado por uma cláusula-barreira de 5%.

17. Quanto à parte IV

a) o referendo de revisão constitucional destina-se a possibilitar a aprovação das leis de revisão constitucional nas matérias que “impliquem alteração fundamental dos direitos dos cidadãos e da organização dos poderes públicos”, conceito que se densifica, em parte, pelos princípios constitucionais em matéria de direitos fundamentais e sistema político, é de realização obrigatória, surge como prévio à aprovação da lei de revisão constitucional e possui uma eficácia vinculativa;

b) o referendo político-legislativo incide sobre as grandes questões nacionais pertencentes à esfera das funções política e legislativa, com exclusão das alterações à Constituição e das matérias sectoriais e regionais, a sua iniciativa compete à Assembleia da República e a decisão quanto à sua realização incumbe discricionariamente ao Chefe de Estado.

18. Quanto à parte V

a) os direitos fundamentais de intervenção política que revelam o conceito de democracia participativa correspondem à expressão do pensamento, ao desempenho da actividade jornalística, ao agrupamento inorganizado e temporário de pessoas, à criação e participação em associações jurídicas e à apresentação de petições junto dos órgãos do Estado sem quaisquer impedimentos e nos termos em que a lei ordinária regulou o respectivo exercício, constituindo cada um deles um contributo peculiar à realização da democracia participativa pela influência genérica do poder político que propiciam;

b) os partidos políticos, que se definem como organizações ideológicas duradouras que visam o exercício do poder político, têm o seguinte regime: os seus objectivos são definidos livremente pelo grupo de filiados fundadores, estando limitados, no entanto, ao âmbito nacional, ao contributo para a formação cívica dos moçambicanos e à paz e estabilidade do País e à necessidade de não se basearem em grupos sociais separatistas; a sua criação é considerada inteiramente livre, não dependendo de actos discricionários do poder político, que apenas intervém no

reconhecimento e registo dos novos partidos; a adesão aos partidos é inteiramente livre, embora se proíba a filiação plúrima e se imponha a nacionalidade moçambicana aos filiados; a estrutura orgânica deve ser democrática, o que se traduz na obrigatoriedade de os dirigentes serem escolhidos por sufrágio e de as decisões serem tomadas, regra geral, por maioria, devendo haver um órgão dirigente central com funções deliberativas democraticamente eleito, só podendo ser dirigente partidário o cidadão moçambicano no pleno gozo dos direitos civis e políticos e residente em Moçambique; o estatuto compreende, no plano dos direitos, a prossecução livre e pública dos objectivos, a apresentação de candidaturas à eleição dos titulares dos órgãos representativos, a definição dos objectivos de governação, a emissão de opinião sobre actos governamentais, a difusão da sua política pela comunicação social, a aquisição de bens, a livre filiação em organizações internacionais congéneres, subsídios do Estado e isenções fiscais, e no plano dos deveres, o respeito pela ordem constitucional e legal, a comunicação às autoridades competentes de vicissitudes ocorridas na sua fisionomia, a publicação anual das contas, a proibição do uso da violência, o fomento ou a difusão de ideologias ou políticas separatistas e ofensa dos titulares dos órgãos do Estado ou dirigentes de outros partidos; o seu papel na democracia participativa é o de instrumento de influência específica na governação, pelo grau de especialização de que disfrutam.

Maputo, 6 de Maio de 1994.

R E V I S T A

da FACULDADE
de DIREITO
da UNIVERSIDADE
de LISBOA



VOLUME · XXXVI

1 9 9 5

LEX